

**TC 000.904/2011-2**

**Natureza:** Recursos de Reconsideração

**Unidade:** Município de Itambé/PE

**Recorrentes:** José Frederico César Carrazzoni (CPF 005.385.664-34) e Espólio do Senhor Renato Ribeiro da Costa (CPF 288.201.694-87, cancelado por encerramento de espólio).

**Advogados:** Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) (procuração à peça 21, p. 2) e outros.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Aplicação da Súmula TCU 230. Citação do espólio e do prefeito sucessor. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito solidário. Multa ao prefeito sucessor. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio do Senhor Renato Ribeiro da Costa, ex - prefeito do Município de Itambé/PE, e pelo Senhor Frederico César Carrazzoni, prefeito sucessor, em face do Acórdão 4.449/2012 – 1ª Câmara (peças 27-29), que rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenou-os solidariamente ao pagamento das quantias discriminadas e aplicou multa ao segundo, com base no artigo 57, da Lei Orgânica/TCU.

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Senhor Renato Ribeiro da Costa, ex-prefeito do Município de Itambé/PE, (gestão 11/9/2001 a 31/12/2004), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004 (peça 1, p. 77, e peça 28, p. 1).

3. No Tribunal, o ex-prefeito foi citado pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no âmbito do referido programa no exercício de 2004 (R\$ 236.823,73). Também foi citado o prefeito sucessor, Senhor José Frederico César Carrazzoni, pela não apresentação da prestação de contas dos mencionados recursos, já que o prazo final para apresentar referidas contas se encerrou em 31/3/2005, ou seja, em seu mandato (peça 28, p. 1).

4. O espólio do Senhor Renato Ribeiro da Costa, por meio de sua representante, a Senhora Maria Lecir Bezerra, aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que toda a documentação necessária para a demonstração da aplicação dos recursos havia sido entregue tempestivamente à Secretaria de Finanças do Município (em 28/12/2004) e que competia ao prefeito sucessor, portanto, apresentar as contas. Além disso, alegou que não seria possível comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos devido à negativa de acesso à documentação que havia sido entregue à Secretaria de Finanças (peça 28, p. 1).

5. O Senhor José Frederico César Carrazzoni, por sua vez, argumentou que não havia restado qualquer saldo, na conta específica, dos recursos recebidos em 2004. Além disso, alegou que não pôde

apresentar a prestação de contas, porque somente haviam sido localizadas, nos arquivos da Prefeitura, notas de empenho e notas fiscais comprobatórias da aplicação de R\$ 204.030,74, sendo que, deste valor, R\$ 15.685,07 seriam referentes ao exercício de 2003. Por isso, teria ajuizado ação de ressarcimento ao erário em 16/12/2005 (peça 28, p. 1).

6. O Ministro-Relator afastou a preliminar suscitada pelo ex-prefeito. Entendeu que não haveria dúvidas de que exerceu o mandato de prefeito no Município de Itambé/PE durante o exercício de 2004, tendo sido, portanto, o responsável pela administração dos recursos repassados ao Município no âmbito do PEJA. Dessa forma, deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua gestão, com base no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (peça 28, p. 1-2).

7. Em adição, registrou que o ex-prefeito foi notificado pelo FNDE, mas não apresentou a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, tendo se mantido silente. No TCU, seu espólio limitou-se a apresentar cópia do protocolo de entrega dos documentos relativos à prestação de contas à Secretaria de Finanças do Município. Entretanto, o protocolo comprova apenas a entrega de documentos, mas não o seu conteúdo (peça 28, p. 2).

8. Quanto à alegação de impossibilidade de comprovar a aplicação dos recursos em decorrência da dificuldade para a obtenção dos documentos junto ao Município, o Ministro-Relator entendeu que não havia prova documental apta a suportá-la, quer seja por meio de expediente endereçado à atual Administração Municipal, quer seja pela via judicial (peça 28, p. 2).

9. O Relator esclareceu, ainda, que a Súmula 230 não exclui a possibilidade de responsabilização do gestor que recebeu e geriu os recursos, mas apenas imputa responsabilidade solidária ao prefeito sucessor pelo débito quando lhe couber apresentar a prestação de contas e não o fizer, ou, na impossibilidade de fazê-lo, quando não adotar as medidas legais com a finalidade de resguardar o erário.

10. No que tange ao prefeito sucessor, Senhor José Frederico Carrazzoni, foi consignado que se limitou a comprovar, seis meses depois de notificado pelo Concedente, o ajuizamento de ação de ressarcimento, à qual teria sido anexada documentação comprobatória de boa parte dos recursos recebidos, em 2004, no âmbito do programa em questão (R\$ 204.030,74 – peça 1, p. 26-32). Ou seja, o responsável possuía os documentos necessários à comprovação da aplicação de parte relevante dos recursos geridos pelo seu antecessor, mas não o fez.

11. Por conseguinte, o Ministro-Relator entendeu que não havia sido demonstrada a impossibilidade de apresentação da prestação de contas dos recursos do PEJA (2004). Assim, a omissão não poderia ser suprida pelo ajuizamento da referida ação judicial (peça 28, p. 2).

12. Dessa forma, considerando que não foram apresentados elementos hábeis a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, o Ministro-Relator propôs que as alegações de defesa fossem rejeitadas, que os responsáveis fossem condenados solidariamente a ressarcir o erário, sendo suas contas julgadas irregulares, e que fosse aplicada, ao prefeito sucessor, a multa prevista no artigo 57, da Lei Orgânica/TCU (peça 28, p. 2), encaminhamento adotado pelo colegiado quando da prolação do Acórdão 4.449/2012 – 1ª Câmara (peça 29),

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 41-43), ratificado à peça 45 pelo Ministro - Substituto Marcos Bemquerer Costa, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5, do Acórdão 4.449/2012 – 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### **EXAME TÉCNICO**

**Recorrente: José Frederico César Carrazzoni (peça 39)**

Argumentos: Adotou as medidas necessárias para resguardar o patrimônio público, não apresentou os documentos porque lhe informaram que as contas já haviam sido prestadas e não geriu os recursos

14. Após defender a tempestividade de seu recurso, afirma que tomou conhecimento, em 2005, de que o prefeito antecessor não havia apresentado a prestação de contas dos recursos do PEJA recebidos em 2004. Em adição, salienta que houve o registro desses recursos no Livro Caixa do Município e que foram movimentados na Conta Corrente 11.456-1, como se pode observar nos documentos anexados a este recurso (peça 39, p. 2 e 8-17).

15. O Senhor José Frederico César Carrazzoni alega que esses documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com suas alegações de defesa, mas não o foram por um lapso (peça 39, p. 2-3). Assim, assegura que só percebeu que as provas não haviam sido juntadas em sua defesa quando recebeu a comunicação do acórdão condenatório (peça 39, p. 3).

16. Argumenta que, a partir dos registros do Livro Caixa, pode-se perceber que em janeiro de 2005, quando tomou posse, não havia qualquer saldo dos recursos do PEJA. Ou seja, não administrou esses recursos (peça 39, p. 3).

17. Ademais, alega que quando ficou sabendo de que a irregularidade na prestação de contas poderia acarretar restrição para o recebimento de recursos de outros entes federados, adotou todas as medidas persuasivas possíveis, evitando, contudo, ajuizar ação judicial, o que poderia ser entendido como represália a seu antecessor, que era seu adversário político (peça 39, p. 3.).

18. Acrescenta que alguns de seus assessores, que teriam assessorado também o seu antecessor, informaram-lhe de que alguns documentos que estavam nos arquivos da Prefeitura - notas de empenho e notas fiscais - já teriam sido encaminhados pelo prefeito antecessor ao Concedente (prestação de contas parcial), o que tornaria desnecessário um novo encaminhamento dos mesmos elementos (peça 39, p. 3).

19. Nesse sentido, destaca que, conforme a Súmula 230 do TCU, o prefeito sucessor deve apresentar as contas dos recursos recebidos pelo seu antecessor quando este não o tiver feito (peça 39, p. 4).

20. Além disso, garante que, embora a defesa do antecessor tenha informado que protocolou a prestação de contas, no dia 28/12/2004, na Secretaria de Finanças Municipal, o recorrente não encontrou nada além das notas de empenho e das notas fiscais já referidas nos arquivos da Prefeitura (peça 39, p. 4).

21. Assim, diz estranhar o fato de a defesa do ex-prefeito afirmar que entregou toda a documentação à Secretaria de Finanças, enquanto que a assessoria do antecessor teria dito que as contas já teriam sido entregues ao Ministério da Educação.

22. Conclui, assim, que a assessoria do prefeito antecessor queria, na verdade, dificultar a sua administração, tornando o Município inadimplente perante o Ministério da Educação e, impedindo, dessa forma, que recebesse novos recursos.

23. Aduz que somente depois de perceber que os meios mais brandos que inicialmente adotou não teriam solucionado o problema, ajuizou ação de ressarcimento (peça 39, p. 4).

24. Alega, então, que sua boa-fé se evidencia por ter adotado inicialmente todos os meios de solução “amigáveis” antes de buscar o Poder Judiciário e, posteriormente, por ter ajuizado a ação devida para resguardar o erário. Tudo, a seu ver, com base em interpretação da Súmula 230, do Tribunal (peça 39, p. 4-5).

25. Por isso, entende que não seria justo ser condenado, em solidariedade, a ressarcir a totalidade dos recursos que não administrou, já que cumpriu todas as normas aplicáveis. A condenação em débito, portanto, ultrapassaria os limites da razoabilidade (peça 39, p. 5).

26. Quanto à multa, aduz que também não seria devida, pois não encaminhou as notas fiscais e notas de empenho porque os assessores do prefeito antecessor lhe disseram que a documentação já havia sido entregue ao Ministério.

27. Argumenta que a Jurisprudência do Tribunal se inclina no sentido de isentar de responsabilidade o sucessor do agente responsável pela prestação de contas, quando comprova que não agiu com má-fé. Inclusive, mesmo quando o TCU entende que o prefeito sucessor é responsável, apenas aplica-lhe multa, não o condenando ao pagamento do débito apurado (peça 39, p. 5-6).

28. Por fim, ressalta que, como exposto, agiu com boa-fé e, se má-fé houve, foi por parte do prefeito antecessor.

29. O recorrente juntou cópias de registros no Livro Caixa, de extratos bancários e do protocolo de entrega de documentos, à peça 39, p. 8-18.

Pedido:

30. Requer que o recurso seja conhecido e provido, para afastar o débito e a multa que lhe foram aplicados. Sucessivamente, pede que apenas seja penalizado com multa (peça 39, p. 7).

Análise

31. De início, é importante ressaltar que, conforme o artigo 162, do Regimento Interno/TCU, as provas devem ser produzidas de forma documental no processo do Tribunal. Destarte, as alegações de que os assessores do prefeito antecessor lhe induziram a erro e de que adotou todas as medidas persuasivas possíveis antes do ajuizamento da ação não podem ser consideradas, pois não estão comprovadas. Por conseguinte, não há como acatar seu argumento de que agiu com boa-fé.

32. Acrescente-se que o prefeito sucessor foi notificado pelo FNDE para apresentar a prestação de contas dos recursos do PEJA, referentes ao exercício de 2004, em junho de 2005 (peça 1, p. 60-61). Nesta comunicação, inclusive, foi mencionado o teor da Súmula 230 do TCU, no sentido de que caberia ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não o fizesse, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deveria adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE, sob pena de coresponsabilidade.

33. Portanto, pelo menos desde junho de 2005, o recorrente sabia da possibilidade de ser responsabilizado se não adotasse as medidas necessárias. Entretanto, tardou seis meses para ajuizar ação de ressarcimento (peça 1, p. 30). Isto sem considerar que as contas deveriam ter sido apresentadas até o dia 31/3/2005, conforme o Relatório de TCE 89/2010 (peça 1, p. 77).

34. O Senhor José Frederico César Carrazzoni argumenta que inicialmente decidiu não recorrer ao Poder Judiciário para evitar que fosse considerada uma represália a seu antecessor. Contudo, sua preocupação maior deveria ter sido com o patrimônio público.

35. Ademais, ainda que o recorrente tivesse provado que os assessores lhe induziram a erro, dizendo que as notas de empenho e as notas fiscais já haviam sido entregues ao Concedente, caberia ao gestor ter buscado a comprovação de que a documentação havia sido realmente enviada anteriormente ao Ministério, tendo em vista que a obrigação de apresentar a prestação de contas lhe alcançava.

36. Deve-se considerar, ainda, que embora soubesse, pelo menos desde junho de 2005, que deveria apresentar a documentação da prestação de contas ao Concedente, não o fez até esta etapa recursal (peça 28, p. 2), embora tenha informado, na inicial da ação de ressarcimento, que havia localizado notas fiscais e notas de empenho correspondentes ao montante de R\$ 204.030,74, dos quais deveriam ser descontados R\$ 15.685,07 referentes a documentos que se referiam ao exercício de 2003 (peça 1, p. 33).

37. Ou seja, além de ter tardado seis meses para o ajuizamento da ação, esta medida só seria adequada, por óbvio, se o recorrente estivesse impossibilitado de apresentar a prestação de contas, o que não foi o caso, haja vista que assumiu possuir os mencionados documentos.

38. Dessa forma, o prefeito sucessor não demonstrou ter agido com diligência visando a resguardar o erário, como prescreve a Súmula 230, do TCU.

39. Alega que não geriu os recursos federais em questão. Compulsando os autos, verifica-se que foram repassados ao Município de Itambé/PE, por meio das Ordens Bancárias discriminadas à peça 1, p. 14/15, à Conta Corrente n. 11.456-1, da Agência 2425, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 236.823,73. Embora tenham sido expedidas duas ordens bancárias em 24/12/2004 e em 28/12/2004, nos valores, respectivos, de R\$ 23.682,37 e 23.682,40 (peça 1, p. 77), a cópia do extrato bancário juntado pelo recorrente (peça 39, p. 10) demonstra que o saldo da conta foi zerado em 30/12/2004, ainda na gestão do prefeito antecessor.

40. Dessa forma, nesta fase recursal, o Senhor José Frederico César Carrazzoni demonstra que não geriu os recursos do PEJA que foram recebidos no exercício de 2004, já que sua gestão se iniciou em 2005.

41. Todavia, embora o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, estabeleça que deve prestar contas quem efetivamente tenha gerido os recursos, não há como desconsiderar o fato de que o recorrente admitiu que possuía, nos arquivos da Prefeitura, notas de empenho e notas fiscais que poderiam ter comprovado a aplicação de parte relevante dos recursos federais recebidos em 2004 no âmbito do PEJA (peça 1, p. 33, e peça 39, p. 3). Destaque-se que, como visto, as contas deveriam ter sido entregues até o dia 31/3/2005, portanto, em seu mandato.

42. Como o débito apurado nestes autos decorre da omissão no dever de prestar contas e do ato de gestão ilegítimo que acarretou o dano (artigos 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992), tem-se que o recorrente concorreu, portanto, com sua omissão, de forma determinante, para a ocorrência do dano ao erário e a consequente imputação do débito, não havendo como afastar a sua responsabilidade, mesmo tendo demonstrado que não geriu os recursos.

43. Quanto à multa, alega que não seria devida, pois não encaminhou os documentos em sua posse porque confiou em seus assessores. Além desse fato não ter sido comprovado, até o presente momento, o recorrente não apresentou a documentação, o que impede o afastamento da sanção e do débito.

44. Ante o exposto, será proposto o não provimento deste recurso.

**Recorrente: Espólio do Senhor Renato Ribeiro da Costa (peça 33)**

Argumento: Entregou os documentos na Secretaria de Finanças. O responsável foi o prefeito sucessor.

45. Afirma que a TCE foi instaurada devido à desídia de seu sucessor, que não prestou contas dos recursos recebidos, em 2004, no âmbito do PEJA. Ademais, como o ex-prefeito faleceu quatro dias antes da entrega de seu ofício de citação, não chegou a ter conhecimento do processo, o que dificultou e até mesmo inviabilizou sua defesa por parte de seus herdeiros (peça 33, p. 1). Entende, pois, que não se deve desconsiderar a dificuldade para a apresentação de documentos tão antigos (peça 33, p. 3).

46. Aduz que apresentou, em sua defesa, toda a documentação que possuía, no caso, a cópia do protocolo de entrega à Secretaria de Finanças do Município. Insurge-se, então, contra o fato de o TCU não ter aceitado o referido documento e alega que esta Corte de Contas deveria ter solicitado informações àquela Secretaria. Isto, pois, a seu ver, o registro do protocolo seria documento apto a comprovar a entrega da prestação de contas (peça 33, p. 2).

47. Assim, argumenta que (peça 33, p. 3): “[...] ausente qualquer outra prova que demonstre a inviabilidade do protocolo apresentado o mesmo deve ser considerado apto a comprovar a prestação de contas realizada por este recorrente”.

48. Defende, ademais, que a obrigação de prestar contas era do prefeito sucessor, pois o prazo final para a apresentação dos documentos se encerrava em seu mandato (peça 33, p. 2). Nesse sentido, a seu ver, o TCU relativizou o seu verbete de súmula nº 230, pois somente se o prefeito sucessor comprovasse a impossibilidade de prestar contas o antecessor poderia ser responsabilizado (peça 33, p. 3).

49. Em acréscimo, argumenta que o prefeito sucessor, no exercício de seu mandato, poderia ter apresentado, facilmente, a prestação de contas (peça 33, p. 2 e 4), mas não o fez nem comprovou o motivo dessa omissão. Ressalta, ainda, que o Senhor Renato Ribeiro da Costa havia entregue toda a documentação necessária à Secretaria de Finanças Municipal (peça 33, p. 4). Destarte, entende que apenas o prefeito sucessor deveria ter sido condenado (peça 33, p. 4).

50. Destaca, ainda, que, ao contrário do que fez, o prefeito sucessor não comprovou suas próprias alegações, não tendo apresentado a documentação referente à prestação de contas (peça 33, p. 4).

51. Por isso, aduz que o espólio deve ser excluído do processo, por ser parte ilegítima nesta TCE (peça 33, p. 4).

Pedido:

52. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja afastada qualquer sanção que lhe foi imposta, devendo ser excluído do processo por ilegitimidade (peça 33, p. 5).

Análise

53. De início, deve-se registrar que não se desconhece a dificuldade que os herdeiros enfrentam para apresentar defesa e produzir provas em relação a atos que não praticaram. Muito provavelmente nem tiveram conhecimento, à época, do repasse dos recursos federais em questão ao Município de Itambé/PE.

54. Entretanto, não se pode ignorar que, conforme os documentos à peça 1, p. 62-63 o *de cujus* foi notificado, em 14/6/2005, para apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos em 2004 no âmbito do PEJA, mas não o fez. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer impugnação quanto à entrega dessa notificação.

55. Assim, em que pese o ex-prefeito ter falecido no dia 16/2/2011, conforme informação obtida no sítio da UFPE na *internet* (peça 11, p. 2), ou seja, poucos dias antes da entrega do ofício de citação do Tribunal (peças 6-7), percebe-se que contou com mais de cinco anos para a regularização da situação.

56. Caso encontrasse dificuldades para a obtenção da documentação necessária dos arquivos da Prefeitura, deveria ter adotado as medidas judiciais necessárias. Inclusive, um gestor diligente, sabedor do seu dever de prestar contas, deve guardar consigo cópias de tais documentos.

57. Nesse sentido, embora o termo final do prazo para a entrega da prestação de contas fosse o dia 31/3/2005, portanto, no mandato de seu sucessor, o artigo 71, parágrafo único, da Constituição Federal, determina que deve prestar contas aquele que efetivamente administre os recursos.

58. Ademais, nada impedia que o Senhor Renato Ribeiro da Costa tivesse encaminhado a prestação de contas já no final de seu mandato, pois não era necessário aguardar término do prazo (31/3/2005).

59. O espólio alega que o Senhor Renato Ribeiro entregou a prestação de contas à Secretaria de Finanças do Município no dia 28/12/2004. Como prova, indica a cópia do protocolo à peça 20, p.



10. Neste consta que, no referido dia, foi entregue, na Secretaria de Finanças, **rascunho** da prestação de contas do PEJA, para efetiva conclusão em 2005.

60. Ora, assim como o Tribunal entendeu no julgamento *a quo*, essa cópia do protocolo não comprova quais documentos foram entregues nem o seu conteúdo (peça 28, p. 2). Eis que não há como considerar, apenas a partir do termo “rascunho”, que havia sido entregue toda a documentação necessária, naquele momento, à secretaria municipal.

61. Nesta etapa recursal, ademais, o prefeito sucessor juntou cópia do extrato bancário da conta onde os recursos foram movimentados. Com base nesse documento (peça 39, p. 10), verifica-se que o saldo da conta foi zerado em 30/12/2004, dia em que ingressaram R\$ 23.682,40 na conta, por meio de ordem bancária, e sacado, por meio de cheque, o mesmo valor.

62. Ora, a princípio, o Senhor Renato Ribeiro da Costa só poderia ter prestado contas após o efetivo recebimento e utilização desses recursos.

63. É cediço, ademais, que cabe ao gestor comprovar a boa e regular utilização dos recursos por ele administrados, não cabendo alegar, portanto, que o Tribunal deveria produzir provas a seu favor junto à Secretaria de Finanças Municipal.

64. Destaque-se que sua responsabilização pelo débito não decorre de relativização da súmula 230, já que este verbete não afasta o dever de prestar contas de quem efetivamente geriu os recursos. O que faz é apenas deixar claro que o prefeito sucessor também responderá caso não adote as medidas necessárias para resguardar o erário quando seu antecessor se omitir.

65. Assim, justamente com base no entendimento sedimentado nessa súmula, o espólio foi condenado em solidariedade com o prefeito sucessor para restituir o débito apurado.

66. Por fim, quanto à facilidade que o prefeito sucessor tinha para ter apresentado a prestação de contas, deve-se destacar que sua confissão no sentido de que possuía documentos comprobatórios de parte relevante das despesas foi considerada para sua inclusão no polo passivo da obrigação solidária.

67. Ressalte-se, contudo, que como não se sabe o conteúdo desses documentos que estiveram na posse do sucessor, não há como estabelecer um nexo entre estes e o protocolo de entrega datado de 28/12/2004, nem se seriam suficientes para comprovar a gestão dos recursos do PEJA, o que impede o afastamento da responsabilidade do espólio do Senhor Renato Ribeiro da Costa.

68. Registre-se, que a responsabilidade do espólio ou dos herdeiros pelo débito, como ficou registrado no acórdão condenatório (item 9.2), deve ser limitada pelo valor do patrimônio transferido.

69. Dessa forma, será proposto o não provimento deste recurso.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

70. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor José Frederico César Carrazzoni e pelo Espólio do Senhor Renato Ribeiro da Costa, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.449/2012 – 1ª Câmara;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.



---

TCU/Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 27/2/2013.

*(assinado eletronicamente)*

Adriano J. F. Rodriguez  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6486-6